



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO

### PAUTA DA 42<sup>a</sup> REUNIÃO

(1<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)

**11/12/2019  
QUARTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Izalci Lucas  
Vice-Presidente: Senadora Zenaide Maia**



Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/12/2019.**

**42ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***Quarta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>REQ 59/2019 - CDR</b> - Não Terminativo -		10
2	<b>REQ 60/2019 - CDR</b> - Não Terminativo -		13
3	<b>PL 2406/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CHICO RODRIGUES</b>	16
4	<b>PL 2645/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR JAQUES WAGNER</b>	25
5	<b>PL 724/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR PLÍNIO VALÉRIO</b>	37
6	<b>PL 4731/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR LUCAS BARRETO</b>	55

7	<b>PL 4850/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ELMANO FÉRRER</b>	<b>65</b>
8	<b>PL 5141/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR WEVERTON</b>	<b>73</b>

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

VICE-PRESIDENTE: Senadora Zenaide Maia

(17 titulares e 17 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Marcelo Castro(MDB)(10)	PI	1 Eduardo Gomes(MDB)(10)	TO
Dário Berger(MDB)(10)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(11)(9)	PE (61) 3303-2182
VAGO(5)(13)		3 Daniella Ribeiro(PP)(16)	PB
VAGO		4 Eduardo Braga(MDB)(22)	AM (61) 3303-6230

#### **Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(7)	DF	1 Mara Gabrilli(PSDB)(7)	SP
Plínio Valério(PSDB)(7)	AM	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(7)	AL
Soraya Thronicke(PSL)(8)(7)	MS	3 Juíza Selma(PODEMOS)(21)	MT

#### **Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)**

Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	1 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)(18)(23)	SE
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	2 Flávio Arns(REDE)(3)(15)(14)	PR (61) 3303-2401/2407
Eliziane Gama(CIDADANIA)(3)	MA	3 Weverton(PDT)(17)	MA

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Jaques Wagner(PT)(6)	BA	1 Jean Paul Prates(PT)(6)	RN
Zenaide Maia(PROS)(6)	RN 3215-5439	2 Humberto Costa(PT)(6)	PE (61) 3303-6285 / 6286

#### **PSD**

Lucas Barreto(2)	AP	1 Angelo Coronel(2)	BA
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	2 Otto Alencar(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Chico Rodrigues(DEM)(4)	RR	1 Jorginho Mello(PL)(4)	SC
Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA	2 VAGO	

#### **PODEMOS**

Elmano Férrer(20)	PI (61) 3303- 1015/1115/1215/2 415/3055/3056/48 47	1 Styvenson Valentim(20)	RN
-------------------	---	--------------------------	----

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Izalci Lucas Presidente deste colegiado (Mem. 1/2019-CDR).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Lucas Barreto e Omar Aziz foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº8/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Randolfe Rodrigues e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 9/2019-GLBSI).

(4) Em 13.02.2019, os Senadores Chico Rodrigues e Zequinha Marinho foram designados membros titulares; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Jaques Wagner e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates e Humberto Costa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Izalci Lucas, Plínio Valério e Soraya Thronicke foram designados membros titulares; e os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 18/2019-GLPSDB).

(8) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Mecias de Jesus foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12-A/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, os Senadores Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLMDB).

(11) Em 19.02.2019, o Senador Fernando Bezerra Coelho foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 25/2019-GLMDB).

(12) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu a Senadora Zenaide Maia para Vice-Presidente deste colegiado (Mem. 02/2019-CDR).

(13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro, designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, deixou de compor a comissão (Of. nº 06/2019-BPUB).

(14) Em 27.02.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, em substituição ao Senador Flávio Arns, para compor a comissão (Memo. nº 54/2019-GLBSI).

(15) Em 12.03.2019, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Fabiano Contarato, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 58/2019-GLBSI).

(16) Em 02.04.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-BLUNIDB).

(17) Em 9.4.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a Comissão (Memo. 70/2019-GLBSI).

(18) Em 12.06.2019, a Senadora Leila Barros, designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, deixou de compor a comissão (Memo. nº 95/2019-GLBSI).

(19) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).

(20) Em 13.02.2019, o Senador Elmano Ferrer foi designado membro titular, e o Senador Capitão Styvenson, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(21) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).

(22) Em 18.10.2019, o Senador Eduardo Braga foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 221/2019-GLMDB).

(23) Em 22.10.2019, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão(Memo. nº 131/2019-GLBSI).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 14:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): MARCUS GUEVARA SOUSA DE CARVALHO  
TELEFONE-SECRETARIA: 61 3303-4282  
FAX: 3303-1627

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: cdr@senado.gov.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**1<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de dezembro de 2019  
(quarta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
42<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO -  
CDR**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13

## PAUTA

### ITEM 1

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 59, DE 2019

*Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2492/2019, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

**Autoria:** Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

### ITEM 2

#### REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO Nº 60, DE 2019

*Requer nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 465/2018, que altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.*

**Autoria:** Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CDR\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 2406, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)

**Relatoria:** Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela rejeição

**Observações:**

- Em 23/10/2019, foi concedida vista coletiva;
- A matéria segue para apreciação na CAE.

**Textos da pauta:**  
[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 2645, DE 2019

##### - Não Terminativo -

*Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de*

*serviço de hotelaria.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senador Jaques Wagner

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

- A matéria segue para apreciação na CTFC.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 5

### PROJETO DE LEI N° 724, DE 2019

**- Terminativo -**

*Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

**Relatoria:** Senador Plínio Valério

**Relatório:** Pela aprovação na forma da emenda substitutiva da CMA.

**Observações:**

- A matéria foi apreciada na CMA;  
- Em 23/10/2019, a matéria constou na Pauta da 36ª reunião;  
- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Parecer \(CMA\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 6

### PROJETO DE LEI N° 4731, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).*

**Autoria:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

**Relatoria:** Senador Lucas Barreto

**Relatório:** Pela aprovação com emenda que apresenta.

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 7

### PROJETO DE LEI N° 4850, DE 2019

**- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do*

*Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senador Elmano Férrer

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

## ITEM 8

### PROJETO DE LEI N° 5141, DE 2019

#### - Terminativo -

*Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico*

**Autoria:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)

**Relatoria:** Senador Weverton

**Relatório:** Pela aprovação com emenda que apresenta.

**Observações:**

- Em 23/10/2019, a matéria constou na pauta da 36ª reunião;

- Votação nominal.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CDR\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1

REQ  
00059/2019



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

SF19238.61910-03 (LexEdit)  
A standard linear barcode representing the document identifier SF19238.61910-03.

**REQUERIMENTO Nº DE - CDR**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2492/2019, *que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. José de Jesus Souza Lemos, Professor da Universidade Federal do Ceará
2. Representante da Sudene
3. Representante da Codevasp

**JUSTIFICAÇÃO**

O PL 2492/2019 propõe a inclusão de 44 novos municípios na região considerada como semiárido no inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827/1989, para fazer jus aos recursos dos referidos fundos constitucionais. Hoje a Lei define que os municípios são incluídos por critérios técnicos definidos pela Sudene. Essa audiência busca clarificar a questão e a justeza da proposição do PL 2492/2019.

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 2492/2019, que altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta os fundos constitucionais, para incluir na área considerada como semiárido 44 municípios do Estado do Maranhão.

---

Sala da Comissão, 17 de outubro de 2019.

**Senador Chico Rodrigues  
(DEM - RR)  
Vice-Líder do Governo**



SF19238.61910-03 (LexEdit)

2

REQ  
00060/2019



SENADO FEDERAL

SF19118.34064-28 (LexEdit)  


REQUERIMENTO Nº DE - CDR

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PLS 465/2018, *que altera os limites do Parque Nacional dos Lençóis Maranhenses.*

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. **Rafael Carvalho Ribeiro** - Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais (SEMA) do Estado do Maranhão.
2. **Maristela de Paula Andrade** – Professora do Programa de Pós Graduação e Ciências Sociais da UFMA - PGCSoc-UFMA.
3. **Representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade** - ICMBio, do Estado do Maranhão.
4. **Dr. Benedito Souza Filho** - antropólogo e professor da Universidade Federal do Maranhão - UFMA
5. **Ulisses Denache Vieira de Sousa** - Doutorando em Geografia na USP
6. **Luís Antonio Câmara Pedrosa**-FETAEMA
7. **Suplentes:**
8. **Diogo Diniz Ribeiro Cabral** - advogado da Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras do Estado do Maranhão - FETAEMA

9. **Nathali Ristau** - Bióloga e do Instituto Amares (ONG dentro do Parque) 5. Representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2019.

**Senadora Eliziane Gama**  
**(CIDADANIA - MA)**  
**LÍDER DO CIDADANIA/MA**



SF19118.34064-28 (LexEdit)

3

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.406, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

  
SF19430.65447-00

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), para deliberação, o Projeto de Lei (PL) nº 2.406, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.*

O art. 1º da proposição oferece nova redação ao art. 20 da Lei nº 11.771, de 2008, a fim de incluir entre as fontes de financiamento do Fungetur 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

Já o art. 2º modifica o inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 12.462, de 2011, para determinar que, dentre os recursos do FNAC, constem 90% dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, e não mais a integralidade dessa fonte de receita.

O art. 3º contém a cláusula de vigência, segundo a qual a lei resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua “aprovação”.

Em sua Justificação, o autor aponta que o país tem um problema crônico de dificuldade de atrair turistas internacionais, em comparação com outras nações, o que tem limitado o aproveitamento do potencial econômico desse setor para a geração de emprego, renda e divisas. Ele estima que a aprovação da proposição poderá praticamente dobrar o orçamento do Fungetur, recursos esses que poderiam ser aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

A matéria foi encaminhada à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a esta última decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. No dia 5 de maio de 2019, foi distribuída a mim para emitir relatório na CDR.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar, entre outros, sobre proposições e políticas relacionadas ao turismo.

O turismo é uma das indústrias que mais crescem no mundo e tem papel econômico de destaque em inúmeros países, com diferentes graus de desenvolvimento. Infelizmente, os próprios números levantados pelo autor da matéria indicam com clareza que o Brasil não tem sido capaz de participar com o devido protagonismo no fluxo do turismo internacional.

As razões para o mau desempenho parecem ser várias, indo desde uma infraestrutura muitas vezes precária até a falta de mão-de-obra qualificada, passando por nossos crônicos problemas de segurança e saneamento. Infelizmente, porém, o PL nº 2.406, de 2019, não se afigura como alternativa adequada no sentido de superar tais entraves.

A proposição cria nova fonte de recurso para o Fungetur, a partir da repartição da receita arrecadada com o adicional sobre a tarifa de embarque internacional de que trata o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999, hoje totalmente apropriado pelo FNAC, passando a distribuí-lo na proporção de 10% para o primeiro e 90% para o segundo fundo. Como mostra o autor da



matéria, a rubrica em questão tem representado em torno de 13% das receitas do FNAC.

Entendemos que tal alteração, embora relativamente modesta no conjunto das verbas do FNAC, representaria um desvirtuamento de sua finalidade precípua. De fato, as receitas destinadas a esse fundo decorrem de recursos oriundos do próprio setor de aviação civil e cumpre que sejam aplicadas em políticas públicas de desenvolvimento, fomento e interiorização do transporte aéreo no Brasil.

Isso não significa que as políticas públicas na área de turismo não sejam importantes e relevantes para o Brasil. Ao contrário. Entretanto, a fim de aumentar o financiamento do setor, particularmente por meio do Fungetur, o mais recomendável é alocar mais recursos do orçamento geral da União e não subtraí-los do FNAC.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.406, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19430.65447-00



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2406, DE 2019

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PSB/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

SF/19829.87281-65

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, que criou o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, para atribuir nova fonte de recursos ao Fundo Geral de Turismo - Fungetur.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. ....

.....  
IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas;

X - superávit financeiro de cada exercício; e

XI - dez por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999.

.....” (NR)

**Art. 2º** O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63. ....

§ 1º São recursos do FNAC:

.....  
II – noventa por cento dos recursos referidos no art. 1º da Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999;

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados da Organização Mundial do Turismo (OMT), que é uma agência especializada das Nações Unidas e a principal organização internacional no campo do turismo, em 2017 o Brasil recebeu 6,59 milhões de visitantes estrangeiros, com um crescimento de 38% em relação a 2001. Para se ter uma ideia, no mesmo período, o incremento foi de 98% ao nível mundial, 116% na América Latina e Caribe, 98% no México, 156% na Argentina, 259% na Bolívia, 568% na Colômbia, 202% em Israel, 348% em Moçambique e 81% na Austrália. Ou seja, temos um problema crônico de dificuldade para atrair turistas.

Não obstante isso, o setor de viagens e turismo contribuiu com 152 bilhões de dólares para o PIB do País em 2016, conforme o Conselho Mundial de Viagem e Turismo, superando as indústrias química e automotiva. Ao mesmo tempo, foi responsável direta ou indiretamente por 7 milhões de postos de trabalho. Estima-se que, ao longo da próxima década, o produto interno bruto do setor possa crescer a uma média de 3,2%, acima da economia brasileira como um todo. Isso demonstra que o potencial econômico do turismo como fator para o desenvolvimento nacional ainda é subutilizado.

O fato, portanto, é que o turismo é uma das atividades que mais crescem no mundo, constituindo forte geradora de empregos, de renda e divisas, e por isso, no Brasil, o turismo precisa tornar-se mais competitivo, o que requer maior apoio do Governo. Recentemente, deixou-se de exigir vistos turísticos de cidadãos dos Estados Unidos, do Japão, do Canadá e da Austrália, mas são necessárias iniciativas que tornem o País estruturalmente mais atraente no mercado internacional, com melhorias na infraestrutura, na rede de serviços e na segurança.

A presente proposição pretende contribuir nesse sentido. O Fundo Geral de Turismo (Fungetur) é um fundo destinado a fomentar e prover recursos para o financiamento de obras, serviços e atividades turísticas consideradas de interesse para o desenvolvimento do turismo nacional. Nos últimos anos, seu orçamento tem oscilado, indo de R\$ 33,2

SF19829.87281-65

milhões em 2013 a R\$ 66,7 milhões em 2017, valores notoriamente modestos. Neste ano de 2019, entraram em vigor novas regras para a contratação de financiamentos por empresas do setor de turismo, havendo expectativa de elevação dos investimentos apoiados, mas é possível fazer mais.

É por isso que propomos a destinação ao Fungetur de 10% da arrecadação com o adicional à tarifa de embarque internacional a que se refere o art. 1º da Lei nº 9.825, de 1999. Atualmente, a totalidade desses recursos é apropriada pelo Fundo Nacional de Aviação Civil (FNAC), para serem aplicados no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil. Para essas importantes atribuições, nos termos do projeto de lei, o FNAC ainda disporá de 90% do referido adicional tarifário.

Segundo dados do SIAFI, a receita oriunda dessa rubrica foi em média de R\$ 648 milhões nos últimos três anos, equivalente, também em média, a 13,4% das receitas do FNAC. Vale dizer, desse montante, estivesse em vigor a repartição ora proposta, cerca de R\$ 65 milhões estariam à disposição para reforçar o caixa do Fungetur, a fim de serem aplicados em projetos de construção, reforma e compra de máquinas e equipamentos para meios de hospedagem, transportadores turísticos, bares e restaurantes, entre outras atividades.

Em suma, reforçar o Fungetur terá papel fundamental para alavancar o crescimento do turismo no País, melhor aproveitando um potencial econômico historicamente negligenciado. Para tanto, contamos com o apoio das Senhoras e Senhores parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF19829.87281-65

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.825, de 23 de Agosto de 1999 - LEI-9825-1999-08-23 - 9825/99  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999:9825>
  - artigo 1º
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008:11771>
  - artigo 20
- Lei nº 12.462, de 4 de Agosto de 2011 - LEI-12462-2011-08-04 - 12462/11  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011:12462>
  - artigo 63

4

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diárida inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*



SF19787.16775-95

Relator: Senador **JAQUES WAGNER**

### **I – RELATÓRIO**

Chega ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei (PL) nº 2.645, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), para disciplinar a cobrança da diárida inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.*

Em seu art. 1º, o PL acresce ao CDC dispositivo para tratar das relações de consumo no serviço de hotelaria, especificamente sobre a diárida inaugural, cuja duração não poderá ser inferior a 22 horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado. Também determina que, não sendo cumprida a hora inicial contratada por culpa exclusiva do fornecedor, o consumidor pode optar pelo abatimento proporcional do preço ou pelo direito ao encerramento de hospedagem 24 horas após o horário de ingresso na habitação.

Por fim, o art. 2º da proposição traz a cláusula de vigência, que é imediata.



SF19787.16775-95

Na justificação, o autor afirma que *não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de voos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis*, o que acaba prejudicando os clientes com a diminuição de suas diárias para menos do que as 24 horas previstas na Lei Geral do Turismo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em seguida, seguirá para análise terminativa da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

Não houve emendas ao projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Conforme os incisos VI e VII do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à CDR analisar “proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo” e “políticas relativas ao turismo”.

Cabe a esta comissão a análise do mérito do PL nº 2.645, de 2019. Contudo, também examinaremos seus aspectos formais, isto é, a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação do Projeto, devido à relevância da proposição para o turismo.

Quanto ao mérito, julgamos louvável toda iniciativa que vise a trazer direitos aos consumidores. É sempre elogável que se criem mecanismos para que esses direitos sejam observados nas relações com prestadores de serviços turísticos. Contudo, faz-se mister que reparemos alguns pontos sobre a matéria em tela.

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que *dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico* (Lei Geral do Turismo), trata dos meios de hospedagem em seu Capítulo V – Dos Prestadores de Serviços Turísticos, na Subseção II da Seção I.

Consoante o § 4º do art. 23 dessa Lei, *entende-se por diária o preço de hospedagem correspondente à utilização da unidade habitacional*

*e dos serviços incluídos, no período de 24 (vinte e quatro) horas, compreendido nos horários fixados para entrada e saída de hóspedes.* Daí se poderia inferir que, do momento do *check-in* até o final da primeira diária, devam ser cumpridas 24 horas.

No entanto, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se firmado de forma diversa, consoante dois julgamentos recentes em que os meios de hospedagem tiveram recursos providos.

Ao julgar o Recurso Especial nº 1.717.111 – SP, sob relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, com acórdão publicado no Diário de Justiça, de 15 de março de 2019, a Terceira Turma do STJ decidiu:

[...] 3. Ausência de razoabilidade na interpretação literal desses enunciados normativos para se fixar o dever do fornecedor do serviço de hospedagem de reduzir o valor da diária proporcionalmente ao número de horas necessárias para a organização e limpeza das unidades habitacionais antes da entrada de novo cliente. [...]

5. Natural a previsão pelo estabelecimento hoteleiro, para permitir a organização de sua atividade e prestação de serviços com a qualidade esperada pelo mercado consumidor, de um período entre o *check-out* do anterior ocupante da unidade habitacional e o *check-in* do próximo hóspede, inexistindo ilegalidade ou abusividade a ser objeto de controle pelo Poder Judiciário.

6. A prática comercial do horário de *check-in* não constitui propriamente um termo inicial do contrato de hospedagem, mas uma prévia advertência de que o quarto poderá não estar disponível ao hóspede antes de determinado horário.

7. A fixação de horários diversos de *check-in* (15:00hs) e *check-out* (12:00hs) atende a interesses legítimos do consumidor e do prestador dos serviços de hospedagem, espelhando antiga prática amplamente aceita dentro e fora do Brasil. [...]

No mesmo sentido, a Terceira Turma do STJ também arbitrou o Recurso Especial nº 1.734.450 – SP, tendo como relatora, a Ministra Nancy Andrighi, como vemos em extrato do acórdão publicado no Diário de Justiça de 12 de abril de 2019:

SF19787.16775-95

[...] 6. O contrato de hospedagem encerra múltiplas prestações devidas pelo fornecedor hospedeiro ao consumidor hóspede, sendo o acesso às unidades de repouso individual, apesar de principal, apenas uma parcela do complexo de serviços envolvido em referido acordo de vontades. [...]

8. Os serviços abrangidos pelo contrato de hospedagem devem ser oferecidos aos consumidores pelo prazo de 24 horas, entre os quais se inserem os de limpeza e organização do espaço de repouso, razão pela qual a garantia de acesso aos quartos pelo período integral da diária não é razoável nem proporcional. [...]



SF19787.16775-95

Como se pode observar, o pretendido no inciso I do *caput* do art. 41-A acrescido pela proposição vai de encontro ao entendimento jurisprudencial.

Quanto ao pretendido no inciso II do dispositivo supracitado (direito de abatimento proporcional na diária inaugural do atraso por culpa exclusiva do meio de hospedagem), é necessário destacar que já existe previsão de penalização.

A Lei Geral do Turismo, no parágrafo único de seu art. 43 combinado com o art. 34, inciso IV, estabelece a penalização conforme disposto em regulamento. Por isso, o Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010, em seu art. 66, estabelece que *as infrações e sanções à legislação consumerista serão processadas e julgadas*, conforme dispõem o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e outras normas aplicáveis.

Dessarte, o CDC, como uma das maiores conquistas do cidadão brasileiro, é suficiente para penalizar o fornecedor de serviço como os meios de hospedagem que infrinjam suas determinações ou o disposto na Lei Geral do Turismo.

No máximo, podemos trazer essa determinação do regulamento para a Lei Geral do Turismo, deixando-a expressa no parágrafo único do art. 43, conforme detalhamos adiante.

Ao analisarmos os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nenhum óbice é encontrado na proposição, tendo em

vista que, conforme a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988:

- i. É dever do Estado promover a defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII);
- ii. Lista-se, entre os princípios da ordem econômica, a defesa do consumidor (art. 170, inciso V);
- iii. É competência privativa da União legislar sobre direitos civil e comercial (art. 22, inciso I);
- iv. Compete à União estabelecer normas gerais quando, em exercício de competência concorrente com os Estados e o Distrito Federal, legislar sobre produção e consumo; proteção ao patrimônio turístico; e responsabilidade por dano ao consumidor e a bens de valor turístico (art. 24, incisos V, VII e VIII; e § 1º);
- v. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico (art. 180);
- vi. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (art. 48, *caput*);
- vii. Os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétreia;
- viii. Não há vício de iniciativa (arts. 61 e 84); e
- ix. A proposição observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Quanto à sua juridicidade, o PL nº 2.645, de 2019, é quase impecável, pois:

- i. Atende aos atributos de generalidade e de abstratividade;
- ii. Tem imperatividade e coercibilidade;
- iii. É coerente com os princípios gerais do Direito;
- iv. Pretende melhor atender o princípio de organicidade; e



SF19787.16775-95



SF19787.16775-95

v. Emprega o meio adequado para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei).

No entanto, não há inovação em todas as alterações pretendidas, consoante tratamos acima.

Quanto à regimentalidade, observamos que o PL nº 2.645, de 2019, não infringe nenhum dispositivo do RISF.

No entanto, a técnica legislativa e a redação vão de encontro ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7º, inciso IV. Esse dispositivo estabelece que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*. Como já apontamos, as disposições sobre meios de hospedagem já fazem parte da Lei Geral do Turismo, não fazendo sentido incorporá-las ao Código de Defesa do Consumidor.

Para corrigir essa questão, o substitutivo ao PL nº 2.645, de 2019 que apresentamos, altera a norma apropriada que é, a nosso ver, a Lei nº 11.771, de 2008. Dessa forma, estendemos o esclarecimento sobre a pena aplicada a todos os prestadores de serviço turístico que descumpram quer a legislação consumerista quer a ambiental, conforme prescreve o disposto no art. 34, inciso IV, da norma geral do turismo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.645, de 2019, **na forma da seguinte emenda substitutiva**:

**EMENDA N° - CDR (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PL nº 2.645, de 2019)

**PROJETO DE LEI N° 2.465, DE 2019**

Dispõe sobre penalização aos prestadores de serviços turísticos que descumprem os direitos do consumidor ou a legislação ambiental, alterando parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo).



SF19787.16775-95

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 43.** .....

*Parágrafo único.* No caso de não observância dos deveres insertos no inciso IV do *caput* do art. 34 desta Lei, caberá, além da pena prevista no *caput* deste artigo, a aplicação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para as infrações à legislação consumerista; sem prejuízo da pena específica decorrente da aplicação da legislação ambiental.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2645, DE 2019

Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Acrescenta art. 41-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para disciplinar a cobrança da diária inaugural por fornecedor de serviço de hotelaria.

SF119594.50841-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“**Art. 41-A.** Nas relações de consumo envolvendo a prestação de serviços de hotelaria:

I – a diária inaugural não poderá ter duração inferior a vinte e duas horas, sob pena de redução proporcional do preço cobrado pelo fornecedor;

II – caso a diária inaugural não possa ter início no horário previamente contratado com o fornecedor, por culpa exclusiva deste, terá o consumidor, à sua escolha, direito ao abatimento proporcional do preço ou direito ao encerramento do período de hospedagem vinte e quatro horas após o horário de ingresso na habitação.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, define como diária, em hotéis, pousadas e similares, o preço de hospedagem correspondente ao período de 24 horas, compreendido entre a entrada e a saída do hóspede.

Na prática, os hoteis e pousadas fixam, cada um, horários próprios e únicos para início (*check-in*) e fim (*check-out*) de seus serviços. Essa é a regra geral, adotada inclusive em outros países.



SF19594.50841-20

Obviamente que essa situação não condiz mais com a realidade econômica e turística do Brasil. Ademais, não há qualquer correlação, mínima que seja, entre os horários de vôos ou do transporte rodoviário, tanto na chegada quanto na partida, com os de entrada e saída dos hotéis.

Os clientes acabam sendo prejudicados com isso. Quem viaja e chega nas primeiras horas da manhã no local de hospedagem tem que esperar a hora fixada para o *check-in*, que normalmente é a partir das 12 horas ou das 14 horas.

Quem tem partida programada para o período da tarde ou da noite, é obrigado a desocupar o quarto até a hora estabelecida para o *check-out*, sob pena de ter que pagar por uma nova diária. Essas situações lesam ou causam desconforto aos clientes da rede hoteleira, afinal não é nada confortável ter que deixar malas em saguões dos hotéis à espera do horário da viagem de volta.

O projeto não afeta as receitas dos hotéis; pelo contrário, os hotéis não serão proibidos de cobrar o valor de diária quando o cliente, por decisão própria, permanecer menos de 24 horas hospedado.

Também não se está estabelecendo valor de diária e nem criando regras relativamente à política de reservas, inclusive em relação à sua cobrança antecipada ou multa por não comparecimento.

Cada unidade de hospedagem continuará seguindo conduta própria, inclusive em relação à cobrança de hora excedente.

Com essas considerações, solicito o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto, que tem evidente relevância econômica, social e jurídica para a proteção dos consumidores.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990:8078>
- Lei nº 11.771, de 17 de Setembro de 2008 - Lei Geral do Turismo - 11771/08  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008:11771>

5

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

SF19049.00886-31

Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece, em seu art. 1º, que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º deverão

apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa. Não foram apresentadas emendas. O parecer da CMA foi favorável, com substitutivo.

O substitutivo da CMA introduz no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001) um novo artigo, que acrescenta ao conteúdo obrigatório do plano diretor em localidades de baixa precipitação pluviométrica “diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais”. O parágrafo desse artigo define como de baixa precipitação pluviométrica as regiões com média anual inferior a 800 milímetros.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a matéria. Em se tratando de decisão terminativa, também os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão analisados.



A proposição insere-se na competência da União para legislar concorrentemente sobre direito urbanístico (art. 24, I, da Constituição), não incidindo sobre reserva de iniciativa em favor de outro Poder.

Entendemos, no entanto, que, na forma originalmente proposta, o projeto viola o princípio federativo, pois subordina o exercício de uma competência municipal (controle do uso e ocupação do solo urbano) ao decreto federal que definirá os critérios de enquadramento das edificações, os percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica a partir dos quais incidira a obrigação.

O substitutivo da CMA corrige esse vício, pois se limita a acrescentar esse tema ao conteúdo mínimo do plano diretor, preservando, assim, a autonomia municipal.

A técnica legislativa do projeto e do substitutivo, por sua vez, observa o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, consideramos válida a iniciativa, pois o reúso da água é, efetivamente, uma técnica capaz de mitigar sensivelmente o consumo desse valioso recurso natural, ao lado de outras técnicas igualmente eficazes, como o aproveitamento da água da chuva e o emprego de dispositivos hidráulicos mais eficientes.

Apesar disso, a maior parte dos municípios omite-se na exigência desse tipo de tecnologia, o que acaba por aumentar as situações críticas, em que as empresas de saneamento são levadas a adotar medidas de racionamento de água, que atingem toda a população da cidade.

Ao incluir o reúso de água entre os temas a serem tratados no plano diretor, o substitutivo da CMA obrigará os municípios de clima mais seco a verificarem a conveniência e a oportunidade tornar obrigatória essa técnica, contribuindo, assim, para a preservação do meio ambiente e para a qualidade de vida de seus habitantes.



### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, na forma da emenda substitutiva da CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

  
SF19049.00886-31



## SENADO FEDERAL

### PARECER (SF) Nº 28, DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**PRESIDENTE:** Senador Fabiano Contarato

**RELATOR:** Senador Marcelo Castro

**RELATOR ADHOC:** Senador Jaques Wagner

11 de Setembro de 2019



## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*



Relator: Senador **MARCELO CASTRO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 724, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.*

A proposição estabelece em seu art. 1º que a utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O projeto remete, no art. 2º, à definição regulamentar de aspectos específicos, como critérios de enquadramento das edificações, percentuais mínimos de utilização de água de reúso e os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

No art. 3º, o PL determina que a emissão do alvará de funcionamento para as edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência da lei resultante dependerá da comprovação, mediante laudo de

vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso estabelecidos no art. 2º.

Conforme o art. 4º, os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadram nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos, em um prazo máximo de cinco anos.

A cláusula de vigência estabelece que a lei resultante entrará em vigor após 180 dias de sua publicação.

Em sua justificação, o proponente se baseia na grave crise hídrica que atravessamos recentemente. Daí a necessidade de um projeto de lei que prime pela redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial, sobretudo em regiões de baixa pluviosidade.

Com essa iniciativa, o autor espera que o reúso da água seja difundido, pelo exemplo e pelo êxito, à população em geral. Sabendo da necessidade de um período para adaptação, o proponente estabeleceu um prazo para a entrada em vigor da lei resultante.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Após análise deste colegiado, a proposição seguirá para a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), a quem cabe a apreciação terminativa.

## **II – ANÁLISE**

Conforme estabelecem os incisos I e IV do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão apreciar projetos de lei que versem sobre proteção, conservação e gerenciamento dos recursos hídricos.

Nesse sentido, cabe frisar que o PL nº 724, de 2019, chega em boa hora. Vivenciamos em 2014 e 2015 uma grave crise hídrica, em decorrência de redução das chuvas. Nossa atividade industrial e comercial



SF19085.37076-52

foi sensivelmente prejudicada, sem mencionar os danos diretos à agricultura, à saúde da população e ao meio ambiente.

Ocorre que, como diz o adágio popular, “brasileiro tem memória curta”. Bastam um ou dois anos de normalidade pluviométrica para esquecermos o período das “vacas magras”. Cabe a nós parlamentares não deixarmos as lições ensinadas pela natureza caírem no esquecimento.

A louvável iniciativa do Senador Veneziano Vital do Rêgo tem esse condão. Apesar de terem sido apresentadas neste Parlamento diversas proposições legislativas sobre reúso de água, nenhuma delas se tornou lei.

Sabemos que o setor industrial é o terceiro maior consumidor de água do País, após o setor agropecuário e o abastecimento urbano. Espera-se, com o PL em análise, um efeito multiplicador, de modo que a boa gestão dos recursos hídricos, em particular práticas de reúso de água, sejam adotadas por outros setores e pela população em geral.

Entretanto, apesar de meritória, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade. Isso porque a obrigação para que novas edificações privadas contenham sistema de reúso de água, apesar de afetar positivamente a coletividade, é tema que deve constar em códigos de obras e edificações, estabelecidos em leis municipais. Trata-se, portanto, de assunto de interesse local. Ocorre que, nos termos do art. 30, incisos I e II, e art. 182 da Constituição Federal, compete ao ente municipal legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, bem como elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano.

Embora a Constituição Federal estabeleça competência legislativa concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre direito urbanístico e proteção do meio ambiente, a competência da União se restringe à edição de normas gerais (art. 24, incisos I e VI e § 1º, da CF). Portanto, a compulsoriedade de instalação de sistemas específicos, como o de reúso de água, em edificações privadas extrapola a competência legislativa constitucional da União de normas gerais sobre direito urbanístico e ambiental.



Apesar disso, vislumbramos uma alternativa, de modo a construir um caminho viável para que o nobre intento do autor seja resguardado. Como se percebe, a finalidade precípua da proposição é veicular a economia de água nas edificações.

Com isso em mira, propomos uma emenda substitutiva que estabeleça essa obrigatoriedade na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.*

Dessa forma, a proposição atenderia aos requisitos formais de abstração e generalidade, conforme orientam os supracitados dispositivos constitucionais.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 724, de 2019, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 724, DE 2019**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que *regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências*, para acrescentar ao conteúdo do plano diretor dos municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica a previsão de diretrizes para racionalização do uso e economia de água.



SF19085.37076-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“**Art. 42-C.** Além do conteúdo previsto no art. 42, o plano diretor dos Municípios localizados em região de baixa precipitação pluviométrica conterá diretrizes para racionalização do uso e economia de água, bem como para a utilização de água de reúso em edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais.

*Parágrafo único.* Para o cumprimento do disposto no *caput*, consideram-se regiões de baixa precipitação pluviométrica aquelas que apresentem precipitação pluviométrica média anual igual ou inferior a 800 mm.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 11 de setembro de 2019

, Presidente

, Relator





## Relatório de Registro de Presença

CMA, 11/09/2019 às 14h - 37ª, Extraordinária

Comissão de Meio Ambiente

### Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO BRAGA	1. MARCIO BITTAR
CONFÚCIO MOURA	2. JOSÉ MARANHÃO
MARCELO CASTRO	3. JADER BARBALHO
LUIS CARLOS HEINZE	4. CIRO NOGUEIRA

### Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
PLÍNIO VALÉRIO	1. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
SORAYA THRONICKE	2. ROBERTO ROCHA
LASIER MARTINS	3. ALVARO DIAS
STYVENSON VALENTIM	4. EDUARDO GIRÃO

### Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
LEILA BARROS	1. RANDOLFE RODRIGUES
ELIZIANE GAMA	2. ALESSANDRO VIEIRA PRESENTE
FABIANO CONTARATO	3. VAGO

### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER	1. JEAN PAUL PRATES PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PAULO ROCHA PRESENTE

### PSD

TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO	1. CARLOS VIANA PRESENTE
OTTO ALENCAR	2. OMAR AZIZ

### Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	2. CHICO RODRIGUES PRESENTE

### Não Membros Presentes

ANGELO CORONEL  
SÉRGIO PETECÃO  
ZENAIDE MAIA  
DÁRIO BERGER  
NELSINHO TRAD  
IZALCI LUCAS  
JORGINHO MELLO  
JUÍZA SELMA



8

Senado Federal

---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

AROLDE DE OLIVEIRA

ACIR GURGACZ

MARCOS DO VAL

PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 724/2019)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE APROVOU O RELATÓRIO APRESENTADO PELO SENADOR MARCELO CASTRO, LIDO AD HOC PELO SENADOR JAQUES WAGNER, QUE PASSOU A CONSTITUIR O PARECER DA CMA FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 724 DE 2019 NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CMA (SUBSTITUTIVA).

11 de Setembro de 2019

Senador FABIANO CONTARATO

Presidente da Comissão de Meio Ambiente



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 724, DE 2019

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

**AUTORIA:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019**  
**(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

SF1905.01544-20

Torna obrigatória a utilização de patamares mínimos de água de reúso por plantas industriais e prédios comerciais que se instalarem em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A utilização de água de reúso é pré-requisito para a obtenção de alvará de funcionamento por novas edificações destinadas ao funcionamento de plantas industriais e de prédios comerciais em regiões de baixa precipitação pluviométrica.

Art. 2º Serão definidos em regulamento:

I – os critérios de enquadramento das edificações referidas no art. 1º, considerando-se ao menos os aspectos: porte econômico da empresa, área construída, natureza do processo produtivo ou comercial, consumo de água, volume e parâmetros de qualidade dos efluentes produzidos e disponibilidade de fornecimento de água de reúso no entorno;

II – os percentuais mínimos de utilização de água de reúso nessas edificações; e

III – os limites de precipitação pluviométrica anual e sazonais nas regiões referidas no art. 1º.

Art. 3º A emissão do alvará de funcionamento às novas edificações cuja execução tenha se iniciado após a vigência desta Lei dependerá da comprovação, mediante laudo de vistoria de agente público, da utilização dos percentuais mínimos de reúso dispostos no inciso II do art. 2º.

  
SF19055.01544-20

Art. 4º Os estabelecimentos industriais e comerciais já implantados que se enquadrem nos critérios referidos no art. 2º deverão apresentar aos órgãos competentes um plano de adequação com metas intermediárias até o atingimento dos patamares mínimos previstos no inciso II do art. 2º, em um prazo máximo de cinco anos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto intenta a redução do consumo de água por meio da adoção de práticas de reúso de água nos setores industrial e comercial.

Como é amplamente sabido, encontramo-nos hoje no âmago de uma grave crise hídrica. Sem desconsiderar outras medidas, é crucial que se promova mais amplamente um uso responsável da água. O reúso é a medida por excelência para se alcançar esse objetivo, porque permite, ao mesmo tempo, melhorar a disponibilidade quantitativa e qualitativa da água, liberando mais água potável para o consumo humano enquanto reduz a produção de efluentes. O reúso é de uma necessidade ainda mais premente no setor industrial, dado que, em São Paulo, onde se faz mais aguda a crise hídrica, ele responde por 40% do consumo total de água.

Consideramos que, além de contribuir para o equilíbrio ambiental, as medidas previstas neste projeto de lei induzirão os cidadãos em geral a também adotar práticas de reúso em suas vidas domésticas e nas suas vizinhanças, pois práticas exemplares tendem a ter efeito multiplicativo. Recentemente, por exemplo, noticiou-se que em Betim-MG uma montadora de automóveis teria chegado a utilizar 99% de água de reúso em seu processo produtivo. Entusiasmados com os resultados, diversos dos seus funcionários começaram a adotar as práticas aplicáveis para uso doméstico.

Levando em conta a ampla variedade de condições climáticas, de difusão tecnológica e econômica das diversas regiões do País, deixaram-se ao encargo de regulamentações específicas os critérios de enquadramento e os patamares mínimos obrigatórios de água de reúso a

utilizar. Analogamente, sabendo-se que a transição de processos comerciais e produtivos envolve custos e riscos, previu-se a possibilidade de fazê-la de maneira gradual e planejada, com um prazo de início de vigência razoável e a possibilidade de implementação de planos de adaptação progressiva pelas empresas afetadas.

Em face do aqui exposto, contamos com o empenho de nossos ilustres Pares para a rápida transformação desta proposição legislativa em lei.



SF1905.01544-20

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

6



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

SF/19010.23978-47

Relator: Senador **LUCAS BARRETO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf)*.

O art. 1º da proposição inclui a bacia hidrográfica do rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 4.731, de 2019, argumenta-se que a Codevasf contribui para a melhoria da qualidade de vida e para o desenvolvimento socioeconômico de sua área de atuação. Em seguida, registra-se que essa área vem sendo continuamente expandida. São



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

apresentados então dados sobre as bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará e argumenta-se que sua inclusão na área de atuação da Codevasf contribuirá para seu desenvolvimento.

A matéria foi distribuída apenas a esta Comissão, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional. O PL nº 4.731, de 2019, ao incluir a bacia hidrográfica do rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

A proposição não apresenta vícios de constitucionalidade, uma vez que, de acordo com o inciso IV do art. 22 da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre *águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão*. Além disso, o art. 43 estabelece que *para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais*. Desse modo, as atividades previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o PL nº 4.731, de 2019, pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará, enquadram-se nos ditames constitucionais mencionados.

A proposição também preenche os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998. A única ressalva diz respeito à redação da ementa, que pode ser facilmente aprimorada por meio de uma emenda.

Passemos então à análise do mérito da proposição.

Conforme dispõe o art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a *Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que*

SF19010.23978-47



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

*compõem sua área de atuação.* Ao executar as atividades para as quais foi criada, a Companhia tem contribuído decisivamente para o desenvolvimento das regiões onde atua. Com base nessa percepção, sua área de atuação vem sendo gradativamente expandida.

SF19010.23978-47

O PL nº 4.731, de 2019, dá prosseguimento a esse processo de expansão ao incluir as bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Codevasf. Trata-se, conforme se destaca na justificação da proposição, de regiões hidrográficas que apresentam problemas que poderão causar danos irreversíveis ao desenvolvimento sustentável desses Estados. Esses problemas envolvem, por exemplo, a ocupação irregular das cabeceiras, os desmatamentos antecedidos de queimadas e o aproveitamento hidrelétrico em desarmonia com a finalidade dos usos múltiplos da água. O enfrentamento de problemas dessa natureza seguramente é mais viável com a presença da Codevasf nesses dois Estados. Por essa razão, entendemos que a proposição reúne as condições requeridas para sua aprovação por esta Comissão.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.731, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CDR

Dê-se à ementa do PL nº 4.731, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e as demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados do Amapá e do Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (CODEVASF).”

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lucas Barreto

, Presidente

, Relator

SF19010.23978-47



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4731, DE 2019

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

**AUTORIA:** Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL N° DE 2019**

SF19997.21453-81

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir a Bacia do Rio Araguari e demais bacias do Estado do Amapá e Pará na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu e **Araguari**, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins, **Amapá** e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão, **Pará**, **Amapá** e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco (Codevasf) contribui para a melhoria de vida e desenvolvimento socioeconômico na sua área de atuação, por meio da execução direta ou de parcerias, de ações relacionadas, principalmente, ao desenvolvimento da agricultura irrigada, revitalização de

bacias hidrográficas, estruturação de atividades produtivas e oferta de água para garantia da segurança hídrica.

Ao ser criada em 1974, a Codevasf atuava somente na bacia hidrográfica do rio São Francisco, o que abrangia os Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás e a uma estreita faixa do Distrito Federal. Desde então, foram sucessivamente incorporados à área de atuação da Companhia diversos outros Estados e até mesmo vales de outros rios que não o São Francisco, de modo que, atualmente, essa área abrange as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu e Pericumã, bem como os municípios do estado de Alagoas que não se encontram na bacia hidrográfica do rio São Francisco, nos Estados de Alagoas, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco, Piauí, Sergipe e o Distrito Federal, tal como disposto na Lei nº 13.702, de 6 de agosto de 2018.



Neste projeto de lei, propomos a inclusão na área de atuação da Codevasf, a Bacia Hidrográfica do Rio Araguari e das demais bacias localizada no **Estado do Amapá e Pará**, pois acreditamos que a inserção dessas Bacias na sua área de atuação, possibilitará maior desenvolvimento regional por meio do aproveitamento e utilização racional dos recursos hídricos disponíveis, que podem contribuir de maneira significativa para a geração de empregos, renda, e consequentemente movimentar economicamente a região.

O Estado do Amapá dispõe de uma significativa malha hídrica, sendo considerada uma das mais abundantes da região amazônica com uma área de 82.696 km<sup>2</sup> abrangendo os 16 municípios do estado e correspondendo a aproximadamente 1% dos cursos hídricos de todo o território nacional. Aproximadamente 39% da malha hidrográfica do estado faz parte da bacia do Amazonas. Os rios do Amapá representam um papel significativo para o desempenho econômico de atividades como a pesca e o transporte hidroviário interno e externo ao estado (ELETRONORTE, 1999; ANA, 2006).

O Estado do Pará, por sua vez, apresenta uma expressiva rede hidrográfica caracterizada pela existência de 20 bacias, subdivididas em sete regiões hidrográficas a saber: Região Calha Norte, Região Tapajós, Região Baixo Amazonas, Região Xingu, Região Tocantins-Araguaia, Região Portel-Marajó e Região Costa Atlântica-Norte, onde somente a região Tocantins-Araguaia está na área de atuação da Codevasf, o que corresponde a somente 10,4% da malha hidrográfica do estado.

Essas regiões hidrográficas apresentam inúmeros problemas que poderão causar danos irreversíveis ao desenvolvimento sustentável desses estados, entre eles: ocupação irregular das cabeceiras; desmatamentos antecedidos de queimadas; lançamento de efluentes domésticos e industriais; atividade de mineração; ocupação da várzea por atividades agrícolas e pecuárias; captações irregulares de mananciais superficiais e subterrâneos; aproveitamento hidrelétrico em desarmonia com a finalidade dos usos múltiplos da água; atividade de pesca desenvolvida de forma predatória; e a realização de diferentes atividades humanas às margens dos corpos d'água.

Pela riqueza hídrica desses dois Estados, é de suma importância a inclusão dessas bacias na área de atuação da Codevasf, não apenas para um aproveitamento racional dos recursos hídricos aduzidos para os Estados, mas também, para integrarmos cidades, Estados e regiões hidrográficas principalmente no eixo norte e nordeste, estabelecendo um modelo sistêmico de integração de bacias, que catalisará a preservação dos recursos hídricos com práticas sustentáveis e benefícios econômicos, sociais e ambientais, favorecendo, em particular, os pequenos produtores rurais.

Certo de que os ilustres Pares concordarão com a importância dessa proposição, esperamos contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2019.

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Senado Federal



SF19997.21453-81

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>
  - artigo 2º
- Lei nº 13.702 de 06/08/2018 - LEI-13702-2018-08-06 - 13702/18  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13702>

7

## **PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.850, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF)*.



SF19587.78801-99

Relator: Senador **ELMANO FÉRRER**

### **I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.850, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF)*.

O art. 1º da proposição altera o art. 2º da Lei nº 6.088, de 1974, para a inclusão mencionada.

O art. 2º contém a cláusula de vigência.

Ao justificar a proposição, o autor argumenta que a Codevasf tem contribuído de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida da população das regiões em que atua e, ao longo dos anos, a área de atuação da Companhia vem sendo gradualmente expandida para beneficiar um número crescente de pessoas. O autor também argumenta que, no caso do Estado do Piauí, apenas um de seus 224 municípios está excluído da área de

atuação da Companhia. Trata-se do município de Cajueiro da Praia, localizado nas chamadas Bacias Difusas do Litoral.

A matéria foi distribuída apenas à Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE



SF119587.78801-99

Conforme dispõe o inciso V do art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matérias pertinentes a agências e organismos de desenvolvimento regional.

Além da análise do mérito, esta Comissão deve se pronunciar sobre os aspectos financeiros e orçamentários, de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade da matéria, conforme dispõe o art. 49, conjugado com o inciso I do art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal.

De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 6.088, de 1974, a Codevasf tem por finalidade o aproveitamento, para fins agrícolas, agropecuários e agroindustriais, dos recursos de água e solo das bacias hidrográficas que compõem sua área de atuação. Esse aproveitamento pode se dar pela ação direta da Companhia ou por intermédio de entidades públicas e privadas, com a promoção do desenvolvimento integrado de áreas prioritárias e a implantação de distritos agroindustriais e agropecuários.

A área de atuação da Codevasf se restringia originalmente apenas ao vale do rio São Francisco. No entanto, a qualidade e a eficiência das ações da empresa serviram como estímulo para que ocorresse a ampliação legal da sua zona de atuação. Nos últimos anos, sua atuação se expandiu consideravelmente, passando a abranger as bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão e Sergipe.

Mantendo inalterada a missão da Codevasf, o PL nº 4.850, de 2019, inclui as demais bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí na área de atuação da Companhia. Dessa forma, não são esperados impactos financeiros e orçamentários imediatos em decorrência da aprovação do projeto.

No tocante ao mérito da proposição, parece pertinente e necessária a ampliação da sua área de abrangência para englobar também as demais bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí, incluindo, assim, o único município do Estado que está excluído da área de atuação da Companhia, o município de Cajueiro da Praia, localizado nas chamadas Bacias Difusas do Litoral.

A proposição não encontra restrições do ponto de vista da constitucionalidade. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, e há, ainda, a previsão de competência administrativa da União para elaborar e executar planos regionais de desenvolvimento econômico e social. As ações previstas na Lei nº 6.088, de 1974, que o presente Projeto de Lei pretende estender às bacias hidrográficas e litorâneas do Piauí, se enquadram nos ditames constitucionais mencionados.

O Projeto de Lei também atende os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Em síntese, o projeto de lei é meritório e que não apresenta vícios formais que possam impedir sua aprovação.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação**, em decisão terminativa, do Projeto de Lei nº 4.850, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF19587.78801-99



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4850, DE 2019

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, para incluir as Bacias Difusas do Litoral, no Estado do Piauí, na área de atuação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF).



SF19108.80684-86

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapécuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru e Paraguaçu, nos Estados de Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Minas Gerais, Goiás, Piauí, Maranhão, Ceará, Mato Grosso, Pará, Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, Maranhão, Piauí e Sergipe, e poderá instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em sua área de atuação, a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF) tem contribuído de forma significativa para a melhoria da qualidade de vida da população. Suas ações envolvem, por exemplo, abastecimento de água, pavimentações, apoio a arranjos produtivos locais, recuperação de áreas degradadas e fornecimento de máquinas e equipamentos. Por essa razão, ao longo dos anos, a área de atuação da Companhia vem sendo gradualmente expandida para beneficiar um número crescente de pessoas.

No caso do Estado do Piauí, de acordo com informações da 7ª Superintendência Regional da Codevasf, apenas um de seus 224 municípios está excluído da área de atuação da Companhia. Trata-se do município de Cajueiro da Praia, localizado nas chamadas Bacias Difusas do Litoral.

As Bacias Difusas do Litoral são formadas por pequenas bacias localizadas no extremo norte do Estado drenadas diretamente para o oceano, com exceção da bacia do rio Igaraçu. Esse aspecto técnico impede que a Codevasf atue em Cajueiro da Praia.

Por essa razão, submetemos à apreciação de nossos Pares a presente proposição, que inclui as Bacias Difusas do Litoral na área de atuação da Codevasf. Com isso, todas as hidrográficas e litorâneas do Estado passam a fazer parte dessa área. Estamos seguros de que essa iniciativa contribuirá para o desenvolvimento da região e para um melhor planejamento das ações da Codevasf no Estado do Piauí e no País.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.088, de 16 de Julho de 1974 - LEI-6088-1974-07-16 - 6088/74

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6088>

- artigo 2º

8

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.141, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.*

SF19269.07639-90

Relator: Senador **WEVERTON**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 5.141, de 2019, da Senadora Kátia Abreu, que *institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.*

A proposição é formada por três artigos. O art. 1º indica o objeto da lei e seu âmbito de aplicação. O art. 2º estabelece os objetivos da Rota Nacional do Turismo Tocantinense. Esses objetivos envolvem: *i*) o desenvolvimento do potencial turístico regional e local; *ii*) o fomento ao empreendedorismo e à inovação das atividades turísticas; *iii*) o fortalecimento e o fomento dos setores ligados ao turismo; *iv*) a promoção do crescimento econômico local, sustentável e inclusivo; e *v*) a valorização dos atrativos naturais e culturais. Por fim, o art. 3º contém a cláusula de vigência.

Na justificação do PL nº 5.141, de 2019, a Senadora Kátia Abreu destaca o potencial turístico do estado do Tocantins. Os segmentos turísticos que amparam a apresentação da proposição são: *i*) o turismo de aventura; *ii*) o turismo ecológico; *iii*) o turismo rural; *iv*) o turismo de sol e praia; *v*) o turismo de vivência; *vi*) o turismo cultural; *vii*) o turismo religioso; e *viii*) o turismo gastronômico. A Senadora Kátia Abreu registra, então, que

propôs o PL nº 5.141, de 2019, para apresentar as belezas naturais do Tocantins a todas as pessoas do Brasil e do mundo, e argumenta que o Estado tem diferenciais que não são encontrados em outras partes do País.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

O art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estabelece que compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a *proposições que tratem de assuntos referentes ao turismo e a políticas relativas ao turismo*.

O PL nº 5.141, de 2019, ao instituir o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, é, portanto, objeto de análise desta Comissão.

Por se tratar de decisão terminativa, analisamos, para elaborar este parecer, a constitucionalidade, a juridicidade, a regimentalidade, a técnica legislativa e o mérito do PL nº 5.141, de 2019.

Não nos parece haver reparos a fazer quanto à constitucionalidade, à juridicidade ou à regimentalidade do PL nº 5.141, de 2019. Não há, tampouco, ressalvas a fazer quanto à técnica legislativa usada na proposição, que está redigida em conformidade com aquilo que preconiza a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Temos apenas uma emenda de redação a fazer no art. 2º da proposição para manter o paralelismo entre seus incisos. Trata-se de usar, em todos os casos, verbos no infinitivo.

Passamos, então, a uma breve análise do mérito do PL nº 5.141, de 2019.

Um amplo conjunto de atividades beneficia-se do turismo. Esse é o caso, por exemplo, das atividades de alojamento, de alimentação e de transporte aéreo, terrestre e aquaviário. Por essa razão, o turismo tem uma capacidade de geração de emprego e renda amplamente reconhecida.



SF19269.07639-90

No caso do Tocantins, conforme se destaca na própria justificação da proposição, as rotas turísticas ainda não estão entre as mais visitadas do País, apesar do crescimento acelerado da procura. Desse modo, ao instituir o Estado como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico, o PL nº 5.141, de 2019, contribui para a promoção do crescimento sustentável e inclusivo do Tocantins. Por essa razão, entendemos que a proposição merece ser aprovada.

### III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovacão** do Projeto de Lei nº 5.141, de 2019, com a seguinte emenda:

  
SF119269.07639-90

#### EMENDA Nº - CDR

Dê-se ao art. 2º do PL nº 5.141, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A Rota Nacional do Turismo Tocantinense tem como objetivos:

- I – desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II – fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III – fortalecer e fomentar os setores ligados ao turismo;
- IV – promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V – valorizar os atrativos naturais e culturais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### N° 5141, DE 2019

Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico

**AUTORIA:** Senadora Kátia Abreu (PDT/TO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

*Institui o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia Doce, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico*

SF/19205.35416-06

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Estado do Tocantins como Rota Nacional do Turismo de Aventura, Ecológico, Rural, de Sol e Praia, de Vivência, Cultural, Religioso e Gastronômico.

**Art. 2º** A Rota Nacional do Turismo Tocantinense tem como objetivo:

- I - desenvolver o potencial turístico regional e local;
- II - fomentar o empreendedorismo e a inovação das atividades turísticas;
- III - fortalecimento e fomento dos setores ligados ao turismo;
- IV - promover o crescimento econômico local, sustentável e inclusivo;
- V - valorização dos atrativos naturais e culturais.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O turismo no Tocantins tem um diferencial que não encontramos em outras partes do Brasil. No estado biomas distintos podem ser encontrados em um único lugar, cerrado e floresta amazônica, o que possibilita vislumbrar paisagens belíssimas e únicas, isso tudo no coração do Brasil. Por ter pouco mais de trinta anos de existência, o Tocantins

é o estado mais novo do Brasil. As rotas turísticas por lá ainda não estão entre as mais visitadas do país, porém, a procura cresce a cada ano de forma célere.

O turista que vier ao Tocantins, terá a chance de conhecer várias tipologias de turismo existentes no Brasil. Através do turismo cultural, o turista tem a oportunidade de adquirir o conhecimento sobre a história e costume tocantinense.

Um dos pontos mais importantes do turismo no Tocantins, são os que conectam o turista com a natureza deslumbrante da região. Turismo ecológico ou ecoturismo, turismo de aventura, turismo rural e o turismo de sol e praia, são tipologias turísticas voltadas para apreciação da natureza como um todo, tanto a fauna quanto a flora são coadjuvantes.



Todo esse potencial é o diferencial presente em todas as regiões do estado, seja na ressurgência do fenômeno Fervedouro, dos buritizais do Jalapão, onde floresce o capim dourado, ou através da aventura do *rafting* nos rios caudalosos de Dianópolis e nas trilhas tortuosas e do rapel praticado nas cachoeiras de Taquaruçu; nas visitas as propriedades rurais onde se tem o contato mais direto e genuíno com a natureza através da hospedagem domiciliar em ambiente rural e familiar e sem falar das maravilhosas praias de água doce do Prata e Graciosa em Palmas, da Gaivota em Araguacema, da Tartaruga em Peixe, do Rio Sono em Pedro Afonso entre outras com a mesma formosura onde o sol predomina em grande parte do ano.

Para quem busca professar sua fé, o turismo religioso é uma ótima opção, igrejas com arquiteturas centenárias reúnem multidões em romarias, histórias e tradições religiosas como um todo. Geralmente nessas festas religiosas a gastronomia local é marca registrada, turismo religioso e gastronômico se completam.

Outra modalidade que vem crescendo não só no Tocantins, mas em todo o Brasil é o turismo de vivência ou experiência. Nessa modalidade, o mais importante não é voltar com mala cheia de compras, mas sim com uma bagagem repleta de novas experiências. A ideia é estimular a vivência e o envolvimento com as comunidades locais e com novos aprendizados, aproxima o visitante da realidade e gera desenvolvimento com a troca de experiências e de serviços prestados aos turistas.

Destacamos na presente proposição, algumas vertentes do turismo no Tocantins, onde vale a pena a visita, pois a beleza é garantia certa. Um dos principais pontos turísticos do Tocantins e mais conhecido é o magnífico Parque Estadual do Jalapão, destino já conhecido pelos apaixonados pelo ecoturismo e turismo de aventura, e encontra-se numa região árida com temperatura média de 30°C e área total de 34 mil km<sup>2</sup>, passando pelos municípios de Ponte Alta, Mateiros e São Félix do Tocantins. A região encanta por suas águas abundantes, por rios de água transparente, cachoeiras,

corredeiras, dunas alaranjadas, chapadas e formações rochosas características da região, além dos famosos fervedouros, que viraram marca registrada do Jalapão.

O Tocantins também é rico em história e cultura. Nas Serras Gerais, o turista entra em contato direto com a memória do estado, tem a oportunidade de conhecer a trajetória do desenvolvimento local, suas festas religiosas e patrimônio histórico. Cachoeiras, grutas e cavernas, cânions também estão entre os atrativos dessa região.

Quem visita o Tocantins, não pode deixar de conhecer a famosa Ilha do Bananal. Com área de cerca de 25 mil km<sup>2</sup>, é considerada a maior ilha fluvial do mundo, localizada entre dois grandes rios, o Javaés e o Araguaia, nas divisas com Goiás e Mato Grosso. A ilha do Bananal está dividida em duas áreas de reserva ambiental, uma parte é denominada Parque Nacional do Araguaia e a outra é chamada de Parque Indígena do Araguaia. Foi classificada pela Unesco como uma das mais importantes áreas de conservação do Brasil.

As praias e lagos do Cantão também são destinos certos do turismo no Tocantins. A região, que compreende os municípios de Araguacema, Caseara, Lagoa da Confusão e Pium, tem características singulares, por se tratar de área de transição entre os maiores ecossistemas brasileiros: a Amazônia e o Cerrado. A fauna é caracterizada por animais típicos do cerrado e da floresta Amazônica, podendo se encontrar jacarés, veados, botos, entre outros. A imensa variedade de espécies de aves, inúmeras espécies de peixes, as praias e lagos que compõem o cenário atraem turistas e pesquisadores.

Extensas faixas de areia branca destacam-se na região do Bico do Papagaio, no extremo norte do Tocantins. Área de transição entre a fauna e a flora do cerrado e da Amazônia, oferece belas praias de água doce. O turista que for visitar o “Bico”, apreciará a Serra do Estrondo, em Axixá, as cachoeiras de São Bento, o encontro das águas dos rios Tocantins e Araguaia em Esperantina, as belas praias do Rio Tocantins e as do Rio Araguaia; além de participar de eventos culturais locais como o enduro de Axixá e o maior arraial junino da região, realizado em Sítio Novo.

O artesanato é cultura marcante no estado. Destacamos as mais praticadas por gerações entre as comunidades. Da palha do babaçu, os artesãos locais confeccionam esteiras, chapéus, cestos e outras infinidades de produtos. O capim dourado, conhecido com fio de ouro, é um dos principais elementos de identificação do Tocantins. As bonecas Karajá “Ritxòko”, declarado patrimônio cultural do Brasil, é uma referência cultural significativa para o povo Karajá. A fibra da palha do buriti, das mãos de hábeis artesãs surgem bolsas, chapéus, toalhas de mesa, redes, sandálias e bijuterias. Da cerâmica são produzidos jogos de pratos, panelas, jarras, copos, xícaras, entre outros itens que trazem detalhes com desenhos rupestres. Dentre outras matérias primas usadas



pelos artesãos, em todo estado do Tocantins, estão os cristais, a madeira, o jatobá, a palha de milho e outros.

A gastronomia é outro ponto marcante no Tocantins. Possui uma grande variedade de pratos que agrada quem vive nele e também quem o visita. Além da influência indígena, outras culturas vieram a influenciar a cozinha tocantinense, como a mineira, a paulista e portuguesa. A culinária do Tocantins é como uma colcha de retalhos cultural. Por se tratar de um estado que possuem uma quantidade enorme de rios e afluentes, as receitas quase sempre têm peixe como base, porém são marcantes nessa culinária o chambari, a paçoca de carne seca, a buchada de boi e outros pratos exóticos que podem ser encontrados em todas as regiões do estado. Muitas das receitas do Estado do Tocantins são feitas durante festas religiosas, a principal delas é a festa do Divino Espírito Santo. São bolos, paçocas e biscoitos. Um dos mais famosos biscoitos é justamente o amor-perfeito. Esse sequilho que derrete na boca é feito na cidade de Natividade, mas já conquistou fama nacional.

Afim de apresentar as belezas naturais do Estado do Tocantins a todas as pessoas do Brasil e do mundo, apresentamos a presente proposição e esperamos contar com a anuência das senhoras senadoras e senhores senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**



SF19205.35416-06